

Proc. TC-025.137/2016-6
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

O Sr. Francisco Maciel Oliveira, inicialmente, foi instado, por meio da citação à peça 95, a apresentar suas alegações de defesa diante da “não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pela Fundação Nacional de Saúde à Prefeitura Municipal de Camocim/CE, em razão da não apresentação da prestação de contas final do Convênio 2768/2006 (Siafi 591873), que tinha por objeto a execução de sistema de esgotamento sanitário no aludido município, bem como do não atingimento dos objetivos pactuados, da execução parcial da obra em apenas 83,64% e da não apresentação da Licença de Operação da Obra”.

O responsável apresentou suas alegações conforme peça 113. Embora omissivo quanto à obrigação de apresentar as contas finais do Convênio 2768/2006, após ser citado por esta Corte, o Sr. Francisco comprovou a aplicação dos recursos no objeto do convênio, afastando a hipótese de débito. Sendo assim, a unidade técnica realizou audiência do Sr. Francisco conforme peça 125, para que este apresentasse razões de justificativa quanto a duas irregularidades: a) não conclusão da obra objeto do Convênio 2768/2006 (Siafi 591873), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e a Prefeitura de Camocim/CE, em 19/12/2006, tendo por objeto a execução de sistema de esgotamento sanitário no referido município, quando existiam recursos disponíveis para tal e; b) não apresentação da prestação de contas final do Convênio 2768/2006 (Siafi 591873), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e a Prefeitura de Camocim/CE, em 19/12/2006.

Conforme já tive oportunidade de me manifestar em outros casos, não olvido da relevância do dever de prestar contas, contudo penso que mais relevante do que a data da apresentação delas, é a efetiva apresentação e a comprovação da boa aplicação dos recursos. Sendo assim, há dois aspectos na prestação de contas, um formal outro material. O formal é a apresentação tempestiva dos documentos, o material, a comprovação da boa aplicação dos recursos.

Em minha opinião, a omissão no dever de prestar contas pode caracterizar tanto violação aos dois aspectos quanto violação ao aspecto formal, apenas. A violação aos dois aspectos ocorre quando a apresentação das contas é inexistente ou intempestiva e não se verifica, pelos elementos eventualmente apresentados ou por outros meios, a boa e regular aplicação dos recursos.

A violação ao aspecto formal, restando intacto o aspecto material, mostra-se em duas situações. A primeira, na hipótese extrema de as contas não terem sido apresentadas, mas, por meio de fiscalização, por exemplo, o Tribunal verificar que a documentação existe e que os recursos foram devidamente aplicados no objeto avençado. Nesse caso, apesar do atendimento ao aspecto material, penso que as contas não mereceriam o julgamento pela regularidade, em face do total descumprimento do dever constitucional de prestar contas, devendo elas serem julgadas, portanto, irregulares.

A segunda, na hipótese de as contas terem sido apresentadas intempestivamente, mas demonstrarem a boa aplicação dos recursos. Nesse último caso, onde se configura o atendimento ao aspecto material da prestação de contas (comprovação da boa e regular aplicação dos recursos) e o não-atendimento parcial (intempestividade) do aspecto formal, penso que elas devem ser julgadas regulares, configurando-se o descumprimento ao aspecto formal tão-só uma ressalva.

No presente caso, o aspecto material fora comprovado após diligências desta Corte de Contas, bem como da citação inicialmente realizada, restando a omissão no dever de prestar contas diante da violação ao aspecto formal.

Ressalta-se que a vigência do convênio ocorreu entre 19/12/2006 a 9/2/2011, com prazo final para apresentação da prestação de contas para 10/4/2011, portanto, ainda durante o mandato do Sr. Francisco que se encerrou em 31/12/2012.

Além disso, ainda que não se utilize da tese por mim apresentada, impende destacar que essa Corte de Contas, em recente entendimento (Acórdão 162/2019-Primeira Câmara) decidiu que a citação pelo TCU é o marco temporal a partir do qual a apresentação da prestação de contas não descaracteriza a omissão. Sendo assim, ainda que o responsável tivesse prestado contas – situação hipotética, posto que não houve a referida prestação de contas final do convênio em análise – não haveria descaracterização da omissão ora apontada.

Conforme art. 209, § 4º, do Regimento Interno do TCU, a apresentação de prestação de contas posterior não elidirá a irregularidade, embora possa afastar o débito caso a documentação apresentada esteja de acordo com as normas legais e regulamentares e demonstre a boa e regular aplicação dos recursos.

Ante o exposto, manifesto-me de acordo com a proposta da unidade técnica à peça 142 no sentido de julgar irregulares as contas do Sr. Francisco Maciel Oliveira, bem como aplicar a multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1192 c/c o art. 268 do Regimento Interno do TCU.

Ministério Público, em 25/02/2019.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral